

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.221/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159317-63
Impugnação: 40.010124017-65
Impugnante: Carvalho Peças Ltda.
IE: 062542262.00-61
Coobrigado: Vilma Lúcia de Carvalho
Eneide Carvalho Santos
Maria Ernestina de Aguiar Carvalho
Cira Lúcia de Aguiar Carvalho
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADO - EXCLUSÃO. Não estando comprovado, nos autos, a relação dos Coobrigados com a infração, dela devem ser excluídos.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de nota fiscal declarada inidônea. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 70, inc. V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05), da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIAS DIVERSAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais com diversas mercadorias destinadas a este Estado, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS da operação própria, destacados em documentos fiscais declarados inidôneos ou ideologicamente falsos. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05) da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais com diversas mercadorias destinadas a este Estado, em razão de escrituração, na entrada, de notas fiscais declaradas falsas. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS e de ICMS/ST e falta de recolhimento de ICMS/ST, constatado mediante análise de livros e documentos fiscais, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

1 – recolhimento a menor do ICMS, apurado em verificação fiscal analítica, decorrente de aproveitamento indevido, a título de crédito, do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas ou ideologicamente falsas, no período de janeiro/03 a fevereiro/07, pelo que se exige de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05) da Lei nº 6.763/75;

2 - recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre operações com lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, constantes do item 14, subitem 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em decorrência do abatimento indevido do ICMS da operação própria, destacado em notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas, no período de maio/04 a fevereiro/07, pelo que se exige ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05) da Lei nº 6.763/75;

3 – falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre operações com limpadores de pára-brisas e relés para uso automotivo, constantes do item 14, subitens 46 e 56, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da escrituração na entrada de notas fiscais declaradas falsas, no mês de setembro/06, pelo que se exige ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração (fls. 03/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 06/09); Relatório Fiscal (fls. 10/12); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 10); Anexo I – Relação das Notas Fiscais de Entradas declaradas falsas, inidôneas ou ideologicamente falsas – irregularidade 1 (fls. 14/24); Anexo II - Relação das Notas Fiscais de Entradas declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas – irregularidade 2 (fls. 25/29); Anexo III – Relação das Notas Fiscais de Entradas declaradas falsas - irregularidade 3 (fl. 30); Anexo IV – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 31/33); Anexo V – Demonstrativo da multa isolada (fls. 34/35); Recomposição da Conta Gráfica (fls. 37/39); cópia dos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade com cópias das notas fiscais (fls. 41/145); Conta Corrente Fiscal (fls. 147/164); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 166/338) e cópia do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 340/375).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 394/417, com documentos anexados às fls. 418/899, onde alega, em apertada síntese, que:

- houve a efetiva realização das operações, pelo registro da entrada das mercadorias no seu estabelecimento e do pagamento do preço dos produtos, de acordo

com as cópias do livro Razão Analítico e duplicatas de venda mercantil com o recibo do sacado, que anexa;

- os efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade não retroagem, uma vez que a maior parte deles foi publicado em data posterior àquela em que as operações ocorreram, sob pena de afronta aos princípios da anterioridade e publicidade;

- o crédito tributário deve ser extinto parcialmente pela decadência dos fatos anteriores a 28/11/03, na forma do art. 150, § 4º do CTN.

Transcreve decisões do STJ relativas ao assunto em foco, ressaltando que não tinha condições de verificar a irregularidade dos fornecedores, medida de competência do Fisco, que detém os meios legais para requerer a apresentação de documentos e aplicar penalidades, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Requer a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 902/907, que foi adotada, em parte, para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente. Relata que o Autuado reconhece a irregularidade relativamente a algumas notas fiscais conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 14/04/09, conforme decisão de fls. 917, determina retorno dos autos à origem para que o Fisco tomasse as providências necessárias relativas ao conhecimento de parte do crédito tributário, conforme documentos juntados à contracapa.

Cópia do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito é anexado às fls. 920/928. Cópia do Auto de Infração para formalização do crédito tributário relativo à parte reconhecida e parcelada pelo Autuado é anexado às fls. 933/935.

Novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM, com o crédito tributário já decotado da parte reconhecida consta às fls. 936/939.

Do Incidente Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão de julgamento realizada em 19/06/09, julgou procedente o lançamento (fls. 942).

O Conselheiro Relator, em expediente enviado ao Presidente do CC/MG, em 29/06/09 (fls. 943/944), solicita reenvio do PTA à 3ª Câmara de Julgamento para nova apreciação, em virtude de ocorrência de erro em relação à decisão prolatada, uma vez que o Fisco não demonstrou quais atos foram pessoalmente praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, conforme determina a legislação citada para sua eleição como Coobrigados (art. 21, § 2º, inc. II da Lei nº 6.763/75). O Fisco também não informou se ocorreu encerramento irregular das atividades do Autuado, o que, pela Instrução Normativa SCT nº 01/06 determinaria a inclusão de seus sócios no polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do CC/MG, em despacho às fls. 945, acata a solicitação e determina o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, acata as razões apresentadas e anula a decisão anteriormente tomada. Com esta decisão, toda a matéria envolvida no presente PTA foi novamente examinada.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida a presente autuação de acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS e de ICMS/ST e falta de recolhimento de ICMS/ST, constatado mediante análise de livros e documentos fiscais, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

1 – recolhimento a menor do ICMS, apurado em verificação fiscal analítica, decorrente de aproveitamento indevido, a título de crédito, do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas ou ideologicamente falsas, no período de janeiro/03 a fevereiro/07, pelo que se exigiu de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05), da Lei nº 6.763/75;

2 - recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre operações com lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, constantes do item 14, subitem 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em decorrência do abatimento indevido do ICMS da operação própria, destacado em notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas, no período de maio/04 a fevereiro/07, pelo que se exigiu ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X (até 29/12/05) e inc. XXXI (a partir de 30/12/05) da Lei nº 6.763/75;

3 – falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, incidente sobre operações com limpadores de pára-brisas e relés para uso automotivo, constantes do item 14, subitens 46 e 56, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da escrituração na entrada de notas fiscais declaradas falsas, no mês de setembro/06, pelo que se exigiu ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 902/907 foram os mesmos utilizados pela Câmara, em parte, para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações e acréscimos.

De plano, o Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo a todos os fatos geradores ocorridos até o dia 28/11/03, amparando-se no art. 150, § 4º do CTN e considerando que foi intimado do Auto de Infração em 28/11/08, uma vez que, no seu entender, o prazo decadencial, relativo ao exercício de 2003, teria começado a fluir na data de cada fato imponible.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de 5 (*cinco*) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/04, findando-se em 31/12/08. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 12/11/08 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 28/11/08 (*fl. 05*), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a decisão relativa ao Resp 198631/SP, recorrente Fazenda do Estado de São Paulo, cujo relator foi o Ministro Franciulli Netto, e onde consta:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO FIRMADO QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO TEM INÍCIO COM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MAS, SIM, DEPOIS DE CINCO ANOS CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE FOI EXTINTO O DIREITO POTESTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO.

2. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA NO CASO EM EXAME - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ICMS EM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -, PORQUANTO O FATO GERADOR OCORREU EM JUNHO DE 1990, E A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FOI REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 1995, PORTANTO, ANTES DO PRAZO DECADENCIAL, QUE SÓ SE VERIFICARÁ EM 1º DE JANEIRO DE 2001 (6/90 - FATO GERADOR/ + 5 ANOS = 6/95 - EXTINÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO/ 1º/01/96 - PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À EXTINÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DA ADMINISTRAÇÃO/ + 5 ANOS = PRAZO DE DECADÊNCIA DA DÍVIDA/ 15/08/95 - DATA EM QUE OCORREU A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA/ 1º/01/2001 - LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL).

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS E RELATADOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, NA FORMA DO RELATÓRIO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. VOTARAM COM O SR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO RELATOR OS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON E PAULO GALLOTTI. CUSTAS, COMO DE LEI.”

Como é demonstrado nos apontamentos colados, não havendo pagamento, não pode haver homologação tácita. O lançamento de ofício ora apreciado (*art. 149, do CTN*), que exige valores não pagos pelo Contribuinte na época apropriada, se submete, em termos de decadência, ao artigo 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Portanto, não há que se falar em decadência em relação ao crédito tributário ora analisado.

Quanto ao mérito propriamente dito, o trabalho fiscal foi realizado de acordo com o roteiro previsto para a espécie “Verificação Fiscal Analítica” de recolhimento do ICMS, por meio de conferência de livros e documentos fiscais com recomposição da conta gráfica, na forma prevista na legislação tributária aplicável à época do fato gerador, observando todos os princípios de direito vigentes, especialmente, os pertinentes ao processo tributário administrativo.

Foi comprovada a irregularidade mediante análise de documentos que estavam na posse do Autuado e que foram obtidos em procedimento regular de fiscalização. A autoridade competente mandou publicar os respectivos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade referentes aos documentos de cada contribuinte relacionado e não foram contestados pelo Autuado no prazo regulamentar.

A relação das notas fiscais, objeto do estorno, os números dos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade, bem como o valor do ICMS devido, estão descritos às fls. 14/39.

As primeiras vias das notas fiscais, as telas do SICAF, bem como informações relativas aos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade estão anexadas às fls. 41/145.

As informações da conta corrente fiscal estão anexadas às fls. 147/164.

As cópias dos Livros Registro de Entrada e Apuração do ICMS estão anexadas às fls. 166/375.

Os argumentos do Autuado são no sentido de que houve circulação de mercadorias e que a publicação dos atos declaratórios se deu após a efetivação das transações comerciais, tendo efetuado a escrituração de tais operações e procedido ao pagamento dos fornecedores, de acordo com as cópias dos livros Razão Analítico e das duplicatas de venda mercantil com o recibo do sacado.

O direito de crédito garantido pelo princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito é amplo, submetendo-se, unicamente, aos limites constitucionais, contudo seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, estatui que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto. A legislação é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito à idoneidade do documento respectivo.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

De acordo com o preceito contido no art. 135 do RICMS/02, os documentos inidôneos fazem prova a favor do Fisco, acrescentando em seu parágrafo único que a ação fiscal independe de ato declaratório prévio. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja observância, por parte do Fisco é, indiscutivelmente, obrigatória.

No que tange ao estorno de créditos, consubstanciado pela declaração de inidoneidade dos documentos fiscais relacionados, destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

Cumpra-se salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos. O ato declaratório além de configurar, formalmente, a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º da referida Resolução.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no diário oficial do Estado, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não normativa.

De conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução SEF nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal de estorno dos créditos encontra-se respaldado pelo art. 70, inc. V do RICMS/02, abaixo transcrito, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, já que, em se tratando de documento fiscal falso/inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido, prova esta não produzida pela Recorrente.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

O Autuado reconheceu parte do crédito tributário exigido neste Auto de Infração, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito e planilha, fls. 920/928.

No Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, o Autuado reconheceu a irregularidade apurada pelo Fisco, da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, decorrente de aproveitamento indevido, a título de crédito, do imposto destacado nas notas fiscais declaradas inidôneas, relacionadas às fls. 15/16, emitidas pela empresa Helmut Com. Maq. Pçs., em julho de 2003, e nas notas fiscais relacionadas às fls. 24, emitidas pela empresa Tractorpower Brasil Ltda., em novembro de 2006.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos X (até 29/12/05) e XXXI (a partir de 30/12/05) da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritas, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98)

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (Efeitos a partir de 30/12/05 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/05.)

O Fisco elegeu os Coobrigados nos termos do art. 21, § 2º, inc. II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Contudo, não demonstrou quais atos foram pessoalmente praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, conforme determina a legislação acima citada. Não informou, também, se houve encerramento irregular das atividades do Autuado, o que, pela Instrução Normativa SCT nº 01/06 determinaria a inclusão dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, não estando comprovado no presente processo a condição prevista no art. 21, § 2º, inc. II da Lei nº 6.763/75, e não tendo o Autuado encerrado irregularmente suas atividades, os Coobrigados, no presente caso, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando

Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MIG